

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS
DO AMARAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e
competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição
Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual
nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Município de Marialva**, CNPJ nº. 76.282.680/0001-45, Rua Santa
Efigênia 6380, Centro, CEP: 86.990-000, Marialva/PR, atualmente representada pelo
Sr. Victor Celso Martini, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício de suas competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos plantonistas.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos (PIT)¹, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM)² e aos Portais da Transparência³.

A análise pormenorizada dos dados obtidos revelou a terceirização do serviço público, bem como diversas irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços e na execução do objeto.

I.1. Estrutura de saúde do Município de Marialva

A estrutura de atendimento à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Marialva, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por 15 (quinze) estabelecimentos⁴.

No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que tem como missão “*cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional*”, são indicados os mesmos 15 (quinze) estabelecimentos que possuem como mantenedora a Prefeitura Municipal de Marialva⁵:

¹ Disponível em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251>

³ Disponível em: http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=1058

⁴ Acesso em 15/06/2018 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/marialva/panorama>

⁵ Acesso em 15/06/2018. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Listar_Mantidas.asp?VCnpj=76282680000145&VEstado=41&VNome=PRFEITURA%20MUNICIPAL%20DE%20MARIALVA

Ministério da Saúde				
CNESNet Secretaria de Atenção à Saúde			Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde	
DATASUS				
Home	Institucional	Serviços	Relatórios	Consultas
Dados da Mantenedora				
Mantenedora:			Responsável - PARANA	
Nome Empresarial		CNPJ:		
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		76282680000145		
Logradouro:		Número:	Complemento:	Bairro:
RUA SANTA EFIGENIA		680		CENTRO
Município:	CEP:	UF:	Região de Saúde:	Telefone:
MARIALVA	86990000	PR	15	(44) 3232 1122
Agência:	Conta Corrente:	Natureza Jurídica:		
22780	377775	MUNICIPIO		
Tipo do Fundo:	CNPJ do Fundo:			
Municipal	08531904000155			
Mantidos				
CNES	Nome Fantasia	Razão Social		
3384845	UNIDADE DE ATENCAO PRIMARIA SAUDE DA FAMILIA UAPSF	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
6865232	P S F JARDIM REGENCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
2774267	POSTO DE SAUDE AQUIDABAN	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
2782642	P S F RURAL E POSTO DE SAUDE SAO MIGUEL DO CAMBUI	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
2774259	P S F VILA ANTONIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
2774283	P S F JOAO DE BARRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
2782634	POSTO DE SAUDE DE SANTA FE DO PIRAPO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
5578531	CLINICA ODONTOLOGICA ANTENOR MARTINS DE AGUIAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
6764169	S M S DE MARIALVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
2774275	POSTO DE SAUDE DE SAO LUIZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
2774313	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
3384837	P S F JARDIM PLANALTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
3384799	CAPS I CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL MARIALVA PR	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
3384810	P S F E CLINICA DA MULHER CJ MVA II	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
3384829	P S F VILA BRASIL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA		
TOTAL				15

Especificamente para o objeto do presente levantamento é relevante a existência de 01 (uma) Unidade de Pronto Atendimento.

Para o funcionamento de referida estrutura a municipalidade conta com servidores efetivos e funcionários contratados mediante credenciamento, para atendimento regular na área da saúde e para a prestação de serviços de plantões.

No que tange às licitações a seguir analisadas no presente expediente, que tiveram dentro de seu objeto a prestação de serviços de plantão médico, destacamos que em razão do “Edital de Chamamento Público – Credenciamento - Inexigibilidade 03/2017”, até a data de 15/06/2018, foi empenhado o valor de R\$1.803,428,00, liquidado R\$1.700.644,00, retido R\$65.080,40, pago às empresas credenciadas R\$1.553.283,60, restando a pagar R\$154.968,00. Ainda foram anulados R\$30.096,00.

No que tange à estrutura administrativa de servidores efetivos, segundo dados do “Sistema SIAP – Quadro de Cargo”, alimentados pelos Município com base em suas leis municipais, Marialva possui 52 (cinquenta e dois) cargos de Médico, subdivididos em diversas especialidades (Anexo 01):

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Distribuição no cargo ou na função	CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provimento	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei
Cargo sem função	166	Médico Angiologista	2149/2017	Regime estatutário	20	1
Cargo sem função		Medico Cardiologista	128/2002	Regime estatutário	20	1
Cargo sem função		Medico Clinico Geral	128/2002	Regime estatutário	20	14
Cargo sem função	167	Médico Dermatologista	2149/2017	Regime estatutário	20	1
Cargo sem função		Medico Gastroenterologista	128/2002	Regime estatutário	20	1
Cargo sem função		Medico Ginecologista	43/2006	Regime estatutário	20	6
Cargo sem função	168	Médico Neurologista	2149/2017	Regime estatutário	20	1
Cargo sem função	169	Médico Oftalmologista	2149/2017	Regime estatutário	20	1
Cargo sem função		Medico Ortopedista	128/2002	Regime estatutário	20	2
Cargo sem função	170	Médico Otorrinolaringologista	2149/2017	Regime estatutário	20	1
Cargo sem função		Medico Pediatra	1136/2008	Regime estatutário	20	4
Cargo sem função		Médico Plantonista Diurno	2153/2017	Regime estatutário	18	4
Cargo sem função		Médico Plantonista Noturno	2153/2017	Regime estatutário	18	9
Cargo sem função		Médico Psiquiatra	2155/2017	Regime estatutário	20	1
Cargo sem função	158	Medico Radiologista	1625/2011	Regime estatutário	20	2
Cargo sem função		Medico Ultrassonografista	1076/2008	Regime estatutário	15	2
Cargo sem função	171	Médico Urologista	2149/2017	Regime estatutário	20	1
Total						52

A despeito da previsão de 52 de cargos de Médicos, de acordo com o Portal de Transparência do Município em 15/06/2018, existem atualmente apenas 12 servidores efetivos e 01 afastado em licença Especial Sem Vencimentos (Anexo 02). A mesma quantidade de servidores efetivos é encontrada no CNES (Anexo 06).

No Município de Marialva também são previstos Empregos Públicos para Médico 40 horas PSF e Médico Psiquiatra 20 horas – CAPS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Distribuição no cargo ou na função	CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provimento	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei
Cargo sem função	106	MEDICO 40 HRS - PSF - CLT	818/2006	Regime CLT	40	7
Cargo sem função	116	MEDICO PSQUIATRA 20HRS - CAPS - CLT	820/2006	Regime CLT	20	1
Total						8

O Portal de Transparência de Transparência indica que existem 06 empregados celetistas ativos com vínculo indeterminado (Anexo 02). Apesar disso, contam no cadastro do CNES médicos indicados como celetistas abaixo nomeados que não contam do Portal de Transparência, devendo tal fato ser esclarecido pelo Município:

Lotação	Nome	CNS	* CNS	Dt.	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
Unidade de Atenção Primária Saúde da Família UAPSF	STEPHANIE CRISTINE KENNEDY MASSARO	705407404174793		42495	225124 - MEDICO PEDIATRA	0Hs.	4Hs.	00Hs.	4Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO
PSF Jardim Regência	STEPHANIE CRISTINE KENNEDY MASSARO	705407404174793		42495	225124 - MEDICO PEDIATRA	0Hs.	4Hs.	00Hs.	4Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO
PSF E Clínica da Mulher CJ MVA II	BEATRIZ BOTELHO	980016295845628	706704538871912	41370	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	Não	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO
	NARA AMANDA NEVES CHIAMULERA	980016296015513	702400502619225	41393	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	8Hs.	00Hs.	8Hs.	Não	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO
	STEPHANIE CRISTINE KENNEDY MASSARO	705407404174793		42495	225124 - MEDICO PEDIATRA	0Hs.	4Hs.	00Hs.	4Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, foi possível identificar que **prestam serviço junto às unidades de saúde, médicos indicados como “Bolsistas”, inexistindo, contudo, informações acerca do vínculo existente com tais profissionais**, visto que não constam na folha de pagamento do Município de Marialva.

Apesar disso, a comparação dos dados encontrados com alguns empenhos, devidamente indicados por ocasião da análise pormenorizadas Das empresas contratadas para a prestação de plantões médicos, sugeriu que os profissionais indicados como “bolsistas” compõem o Programa Mais Médicos do Governo Federal, **devendo tal informação ser confirmada pela municipalidade, em especial, quanto à forma de custeio das remunerações.**

Os profissionais que prestam serviços nessa condição são os seguintes:

Lotação	Nome	CNS	* CNS	Dt.	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
PSF Rural e Posto de Saúde São Miguel Cambuí	RODRIGO OLIVEIRA RAMOS FRANCO NETTO	980016297372077	707106892580220	41561	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
PSF João de Barro	NATANIELE DA SILVA	700501712571753	700501712571753	41791	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE

Ainda, prestam serviço diversos trabalhadores autônomos por meio de pessoa jurídicas e diretamente como pessoas físicas contratadas a partir de procedimentos licitatórios.

Conforme mencionado o Município de Marialva se utiliza de servidores terceirizados para prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Após pesquisas no Portal de Transparência, foi possível identificar que a atual prestação de serviços se fundamenta no **Chamamento Público – Credenciamento - Inexigibilidade nº. 03/2017** (Anexo 05) que visou a contratação de empresas para “*prestação de serviços complementares de saúde de urgência e emergência e serviço ambulatorial, conforme a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal da Saúde*”. Foram firmados contratos com 36 (trinta e seis) empresas e 01 (uma) pessoa física, pormenorizadamente analisadas no anexo 45.

Além da licitação vigente, que será o objeto principal de análise no tocante as irregularidades, convém destacar que a prática da terceirização deste objeto está sendo a regra em Marialva, sendo possível citar a sequência dos seguintes procedimentos licitatórios (Anexo 03):

- **Chamamento Público – Credenciamento - Inexigibilidade nº. 06/2013** que teve por objeto o “*credenciamento de profissionais da área médica, para prestação de serviços como plantonista diurno e noturno, conforme a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal da Saúde*”.
- **Chamamento Público – Credenciamento - Inexigibilidade nº. 04/2014** que teve por objeto o “*credenciamento de profissionais da área médica, para prestação de serviços como plantonista diurno e noturno, conforme a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal da Saúde*”.
- **Chamamento Público – Credenciamento - Inexigibilidade nº. 06/2015** que teve por objeto o “*credenciamento de profissionais da área médica, para prestação de serviços como plantonista diurno e noturno, conforme a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal da Saúde*”.
- **Chamamento Público – Credenciamento - Inexigibilidade nº. 04/2016** que teve por objeto o “*credenciamento de profissionais da área médica, para prestação de serviços como plantonista diurno e noturno, conforme a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal da Saúde*”.
- **Chamamento Público – Credenciamento - Inexigibilidade nº. 04/2016** que teve por objeto o “*credenciamento de profissionais para prestação de serviços complementares de saúde de urgência e emergência e serviço ambulatorial, conforme a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal da Saúde*”.

Convém destacar que a prática da terceirização de saúde alcança a contratação de diversos profissionais em Marialva, não se restringindo a contratação de médicos plantonistas, conforme os seguintes procedimentos licitatórios (Anexo 04):

- **Inexigibilidade nº. 25/2013** que teve por objeto a “*contratação de serviços médicos complementares nas áreas de clínica médica e pediatria com o Hospital Cristo Rei de Mandaguari*”;
- **Tomada de Preços nº. 27/2013** que teve por objeto a “*contratação de profissional médico com especialidade na área de cardiologia, dermatologia e otorrinolaringologia para realização de consultas e procedimentos*”;
- **Tomada de Preços nº. 35/2013** que teve por objeto a “*contratação de profissional médico com especialidade na área de Cardiologia para realização de consultas eletivas*”;
- **Tomada de Preços nº. 36/2013** que teve por objeto a “*contratação de profissional médico com especialidade na área de neurologia para realização de consultas*”;
- **Tomada de Preços nº. 34/2014** que teve por objeto a “*contratação de profissional médico com especialidade na área de Dermatologia, Neurologia e Otorrinolaringologia destinada a Secretaria Municipal de Saúde*”;
- **Inexigibilidade nº. 09/2015** que teve por objeto a “*contratação de serviços médicos complementares nas áreas de clínica médica e pediatria com o Hospital Cristo Rei Mandaguari*”;
- **Tomada de Preços nº. 35/2015** que teve por objeto a “*contratação de profissional da área médica, para prestação de serviço médico ambulatorial na unidade de saúde do Programa Saúde da Família no Jardim Shenandhoa*”.
- **Tomada de Preços nº. 15/2016** que teve por objeto a “*contratação de profissional médico com especialidade na área de Dermatologia, destinada a Secretaria Municipal de Saúde*”;
- **Tomada de Preços nº. 04/2017** que teve por objeto a “*contratação de profissional médico para atender demanda junto ao Programa Saúde Médico da Família*”.

II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Marialva.

II.1 Da irregular terceirização do serviço público de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal. É enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e

econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº. 8080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde).

Ocorre que do exame das informações coletadas relativas ao Município de Marialva, especificamente quanto ao cargo de “Médico” foi possível verificar desde logo que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no Município de Marialva, dos 60 (sessenta) cargos/empregos públicos de “Médico” (estatutários e celetistas), estão ocupados apenas 19 (dezenove). Existem, portanto, 41 (quarenta e uma) vagas que devem ser providas por meio de concurso público.

De acordo com a análise dos empenhos, as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas

privadas, sobretudo, na realização de plantões médicos na Unidade de Pronto Atendimento.

Pondere-se que os serviços prestados no âmbito da UPA **não se tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e emergência, de modo que configura prestação básica** do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeito à terceirização.

A Constituição do Estado do Paraná⁶ reforça tal entendimento ao **vedar a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.**

Não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

No caso em exame, percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal para a existência de contratações de caráter complementar, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que atualmente Marialva conta com dezenas de cargos vagos, que devem ser preenchidos.

Ressaltamos desde logo não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar a art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois, promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a

⁶ Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423) (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

“RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e

preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público” (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Saliente-se que o posicionamento pela ilegalidade da terceirização de serviços públicos também é defendido por este Tribunal de Contas:

*Recurso de revista. Admissão de pessoal. Concurso público. **Incompatibilidade de remunerações. Terceirizações ilícitas.** Conhecimento e não provimento.*

(...)

Logo, não se revela idônea a argumentação do Município de que o Plano de Cargos e Salários não tinha condições de prever remunerações superiores às fixadas na Lei Municipal n.º 559/2010, sob pena de ofender o limite de gastos com pessoal disposto na LRF.

*Assim, como frisado pela unidade técnica, **a extinção dos contratos de terceirização possibilitaria que os recursos com eles despendidos viabilizassem, em tese, a adequação das remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município, em conformidade com os parâmetros legais, bem como a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, corrigindo a distorção então encontrada.***

(...)

Reforçando o quadro irregular apontado na decisão combatida, aponto que o entendimento firmado no Prejulgado n.º 06 - TCE/PR é no sentido de vedar o pagamento, por serviços de terceiros, de forma superior à remuneração paga a servidor efetivo.

Quanto às terceirizações, a situação revelada não era de cunho transitório e/ou pontual, haja vista que houve a prorrogação dos contratos administrativos para a realização de atividades que podiam ser regularmente exercidas por servidores públicos, como se depreende do Termo Aditivo n.º 03/2013 (prorrogação da vigência de 01/06/2014 a 31/05/2014, peça 54).

(ACÓRDÃO N.º 712/16 - Tribunal Pleno, Processo 789876/14, Conselheiro Relator José Durval Marros do Amaral).

*Recurso de Revista. Acórdão n.º 107/15-Primeira Câmara. Prestação de Contas do exercício de 2012. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; **terceirização injustificada de serviços públicos**. COFIM pelo Provimento Parcial. Ministério Público de Contas pelo não provimento. Voto pela manutenção do Acórdão Recorrido (ACÓRDÃO Nº 12/17 - Tribunal Pleno, Processo 715582/15, Relator Conselheiro Nestor Baptista).*

*Recurso de Revista. **Terceirização indevida na área da saúde**. Pelo conhecimento e não provimento do recurso (ACÓRDÃO N.º 2114/16 - Tribunal Pleno, processo 590240/15, Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão).*

Ante ao exposto, clara é a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde diante do elevado número de empresas e empregados em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos Médicos existentes no Município, devendo ser emitida **determinação liminar para que se abstenha de contratar médicos interposta por meio de pessoas jurídicas, em especial, para prestação de serviços de plantão.**

Ao final, determine ao Município de Marialva que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, bem como se abstenha de realizar contratações futuras de médicos como forma de terceirização de serviço público.

II.2 Da contratação da empresa de propriedade de servidores efetivos do Município de Marialva

A partir dos dados elencados foi possível identificar que servidores efetivos do Município de Marialva, figuram como sócio das empresas que firmaram Termo de Credenciamento para a prestação de plantões médico, caracterizando clara ofensa o artigo 9º da Lei nº. 8666/93 que em seu inciso III assim dispõe:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

Referida disposição deriva dos princípios da moralidade pública e isonomia, visto que se considera um risco a existência de relações pessoal entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assim ensina:

“Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgão contratantes. Essas vedações reportam-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão

‘não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada (Decisão nº. 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

(...)

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado”⁷.

A constatação do vínculo dos sócios com o Município demonstra que o exame da documentação referente às empresas se deu de forma ineficiente ou que

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. pg. 191-192.

a falha foi deliberadamente ignorada pelos servidores responsáveis, devendo tal fato ser devidamente apurado.

A suspeita irregularidade foi localizada em relação aos seguintes profissionais médicos: Beatriz Botelho (empresa Botelho – Serviços Médicos Ltda.), Danilo Cardoso (contratado como pessoa física) e Hariell Antonini Dias (empresa H.A. Clínica Médica Ltda.).

Sugere-se, para melhor apuração dos fatos, a apresentação de justificativas por parte do Município de Marialva e a imediata determinação para que se abstenha de contratar com empresa que tenham em seu quadro societários servidores públicos.

II.3 Da excessiva jornada diária de trabalho

O exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Marialva, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público.

No caso dos servidores públicos ocupantes de cargos de saúde é possível o acúmulo regular de dois cargos condicionada à compatibilidade de horários, inexistindo legislação infraconstitucional acerca da limitação máxima da jornada para a jornada desses profissionais.

O Supremo Tribunal Federal, embora não estabeleça uma jornada máxima a ser exigida, reforça em suas decisões a necessária compatibilidade, conforme excerto abaixo transcrito:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, é imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência vedada neste momento processual. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(...)

3. O Tribunal de origem entendeu que “o autor já vinha exercendo atividade de médico junto à administração pública estadual como carga horária de 40 horas semanais (fl. 19). A próxima atividade pela qual foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Supervisor Médico Pericial junto ao INSS com carga horária prevista de 40 horas, o autor somaria uma carga horária de trabalho de 80

horas semanais, vale dizer, uma carga horária de 16 horas por dia, restando-lhe apenas 8 horas para alimentação diária (refeições), locomoção, descanso e convívio familiar. Assim, não vislumbro, qualquer modo de acumulação de cargos na Administração Pública, sobretudo pela sua extensa carga horária de trabalho podendo prejudicar a saúde do Autor. Dissentir dessa conclusão demandaria o exame dos fatos e material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (incidência da Súmula 279/STF). (ARE 1070786 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, considerando a necessidade de descanso, tem o posicionamento de que a jornada deve alcançar o máximo de 60 (sessenta) horas semanais.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Destarte, aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem analisou o caso em debate e concluiu que não ficou comprovado o direito líquido e certo da impetrante, em razão de não ter sido demonstrada a compatibilidade de horários. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. **No mais, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça entende que, "apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições". Assim, "reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais"** (MS 21.844/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1119083/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE 60 HORAS. LIMITE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 19.300/DF (DJe 18/12/2014), firmou o entendimento de que a jornada laboral para os ocupantes de cargos acumuláveis não pode ultrapassar o limite de 60 horas semanais**, prestigiando-se o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98 da AGU.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 878.186/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 37 da Constituição Federal e o art. 118 da Lei 8.112/1990 preveem a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve comprovação da compatibilidade de horários a permitir a pretendida acumulação de cargos.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a pretendida acumulação de cargos, no caso, é ilícita, tendo em vista que a jornada semanal da parte autora é superior ao limite de 60 horas semanais.

4. Ainda que ultrapassado esse óbice, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à incompatibilidade de horários entre os cargos que se pretende acumular requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 21/06/2017)

Tendo por base as decisões acima transcritas, é possível aferir que parte dos profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Marialva,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

praticam jornadas de trabalho inviáveis, o que conforme já destacado levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população.

Especificamente sobre os profissionais que prestam serviço à municipalidade em exame indicados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, constatou-se excesso de carga horária cadastradas dos seguintes profissionais:

Especificamente sobre os profissionais que prestam serviço à municipalidade em exame indicados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, **constatou-se excesso de carga horária cadastradas dos seguintes profissionais:**

Servidores estatutários Marialva

- Reinaldo Augusto Pestana Marques Gomes Filho (86 horas)

NOME													SEXO		CNS				
REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES FILHO															170386850190007				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MEDICO CLINICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8
411420	PR	MANDAGUARI	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	7250401	02194783000117	SOCIEDADE BENEFICENTE CRISTO REI	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	2	6
411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MEDICO CLINICO	7250401	02194783000117	SOCIEDADE BENEFICENTE CRISTO REI	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	2	6
411420	PR	MANDAGUARI	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	9211705		REINALDO GOMES FILHO	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4
411480	PR	MARIALVA	225125 - MEDICO CLINICO	2774313		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	10	0	10
411480	PR	MARIALVA	225125 - MEDICO CLINICO	3384845		UNIDADE DE ATENCAO PRIMARIA SAUDE DA FAMILIA UARPF	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	2	0	2
411480	PR	MARIALVA	225125 - MEDICO CLINICO	7365721	14275269000195	CLINICA SANTO EXPEDITO	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	D	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	30	0	30
411520	PR	MARINGA	225125 - MEDICO CLINICO	2587335		HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DE MARINGA	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	5	5	10
411520	PR	MARINGA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2587335		HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DE MARINGA	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	5	5	10
Total																0	72	14	86

- Fabio Marinho Furtado (74 horas)

Vinculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
FABIO MARINHO FURTADO															980016004476981				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410550	PR	CIANORTE	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2731967		CISCENOP	1210 - ASSOCIACAO PUBLICA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	2	0	2
411210	PR	JANDAIA DO SUL	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	3562743	03435959000148	POLI CLINICA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	6	0	6
411420	PR	MANDAGUARI	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2585529		LABORATORIO MUNICIPAL E CLINICA PSICOLOGICA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	20	0	20
411520	PR	MARINGA	225125 - MEDICO CLINICO	2743469	04792670000149	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	4	1	5
411520	PR	MARINGA	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2743469	04792670000149	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	5	4	9
411520	PR	MARINGA	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	3199487	05552709000113	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRADA IMI	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4
411520	PR	MARINGA	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	4054059	04956153000168	CISAMUSEP	1228 - CONSORCIO PUBLICO DE DIREITO PRIVADO	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4
411520	PR	MARINGA	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	9208615	26372412000146	BENEFICA SAUDE CLINICA MEDICA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4
412680	PR	TAPEJARA	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	9418334	28424399000157	CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM PRINCEPE MIGUEL	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
412680	PR	TAPEJARA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	9418342	18440598000103	UNITEC DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
Total																0	69	5	74

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

- Antônio Maria Favoreto (64 horas)

Vinculos Por Profissional

NOME												SEXO				CNS			
ANTONIO MARIA FAVORETO																12379672730002			
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411210	PR	JANDAIA DO SUL	225125 - MEDICO CLINICO	2573326		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	12	0	12
411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MEDICO CLINICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA	0	12	0	12
411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MEDICO CLINICO	7250401	02194783000117	SOCIEDADE BENEFICENTE CRISTO REI	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	4	4
411480	PR	MARIALVA	225125 - MEDICO CLINICO	2774313		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	36	0	36
Total																0	60	4	64

- Marcio Roberto Viquiato (64 horas)

Vinculos Por Profissional

NOME												SEXO				CNS			
MARCIO ROBERTO VIQUIATO																204328030620007			
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411480	PR	MARIALVA	225165 - MEDICO GASTROENTEROLOGISTA	2774313		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	3	0	3
411520	PR	MARINGA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2587165	77265361000194	HOSPITAL PARANA	2054 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	2	2	4
411520	PR	MARINGA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2594714	79115762000193	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA AUXILIADORA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	2	2	4
411520	PR	MARINGA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2743469	04792670000149	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	5	6	11
411520	PR	MARINGA	225125 - MEDICO CLINICO	2743469	04792670000149	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	5	6	11
411520	PR	MARINGA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	3199487	05552709000113	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRADA IMI	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	2	0	2
411520	PR	MARINGA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	7598645	19944317000104	MGASTRO	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
411520	PR	MARINGA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	9238417	25281027000120	ODONTORATENDE CLINICA MEDICA MARINGA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	2	0	2
412625	PR	SARANDI	225125 - MEDICO CLINICO	2825589	05550451000116	METROPOLITANA DE SARANDI	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	1	1	2
412625	PR	SARANDI	225165 - MEDICO GASTROENTEROLOGISTA	2825589	05550451000116	METROPOLITANA DE SARANDI	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	1	1	2
412625	PR	SARANDI	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2825589	05550451000116	METROPOLITANA DE SARANDI	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	2	2	4
412625	PR	SARANDI	225150 - MEDICO EM MEDICINA INTENSIVA	2825589	05550451000116	METROPOLITANA DE SARANDI	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	2	2	4
412625	PR	SARANDI	225165 - MEDICO GASTROENTEROLOGISTA	3299562	03073462000127	CLINICA VITORIA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	5	0	5
Total																0	42	22	64

- Cesar Augusto Previdelli (62 horas)

Vinculos Por Profissional

NOME												SEXO				CNS			
CESAR AUGUSTO PREVIDELLI																70620056505560			
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411480	PR	MARIALVA	225125 - MEDICO CLINICO	2774313		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	12	0	12
411520	PR	MARINGA	225125 - MEDICO CLINICO	2586290		UNIDADE BASICA DE SAUDE CIDADE ALTA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	BOLSA	BOLISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE	0	24	0	24
411520	PR	MARINGA	225125 - MEDICO CLINICO	2743477		HOSPITAL MUNICIPAL DE MARINGA THELMA VILLANOVA KASPROWICZ	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	0	6	6
411520	PR	MARINGA	225125 - MEDICO CLINICO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	0	20	20
Total																0	36	26	62

Empregados públicos do Município de Marialva

- Renato Galvão Gonçalves Vilela (69 horas)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
RENATO GALVAO GONCALVES VILELA															190142383820009				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410140	PR	APUCARANA	225133 - MEDICO PSQUIATRA	3257959		RENATO GALVAO GONCALVES VILELA	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	0	1
410380	PR	CAMBIRA	225133 - MEDICO PSQUIATRA	3352986	80614860000154	ESCOLA EMILIO MUDREY	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INFORMAL	VOLUNTARIADO	NAO SE APLICA	0	8	0	8
411480	PR	MARIALVA	225133 - MEDICO PSICOSSOCIAL	3384799		CAPS I CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL MARIALVA PR	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	EMPREGO PUBLICO	PROPRIO	0	20	0	20
411520	PR	MARINGA	225133 - MEDICO PSQUIATRA	7741707		RENATO GALVAO GONCALVES VILELA	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	40	0	40
Total																0	69	0	69

- Bruno Basile Bazan (68 horas)

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
BRUNO BASILE BAZAN															98001628633801				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411480	PR	MARIALVA	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2774259		P S F VILA ANTONIO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	EMPREGO PUBLICO	PROPRIO	0	40	0	40
411520	PR	MARINGA	225125 - MEDICO CLINICO	3376516		UNIDADE BASICA DE SAUDE ALVORADA III	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	SIM	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	8	0	8
411520	PR	MARINGA	225125 - MEDICO CLINICO	3560848		CENTRAL DE REGULACAO SAMU	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	EMPREGO PUBLICO	PROPRIO	0	10	0	10
411520	PR	MARINGA	225125 - MEDICO CLINICO	7024266		SAMU SUPORTE AVANÇADO 1	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	EMPREGO PUBLICO	PROPRIO	0	10	0	10
Total																0	68	0	68

Médico bolsistas

- Rodrigo Oliveira Ramos Franco Neto (64 horas)

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
RODRIGO OLIVEIRA RAMOS FRANCO NETO															980016297372077				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411150	PR	IVAIPORA	225125 - MEDICO CLINICO	9086080		SAMU 192 UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO DE IVAIPORA	1210 - ASSOCIACAO PUBLICA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	24	0	24
411480	PR	MARIALVA	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2782642		P S F RURAL E POSTO DE SAUDE SAO MIGUEL DO CAMBUI	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTEENDADE	0	40	0	40
Total																0	64	0	64

Conforme já indicado no presente expediente, a aferição da irregularidade se deu com base nos dados fornecidos pelo Município nos seus sistemas eletrônicos, razão pela qual para a apuração da impropriedade perante este Tribunal de Contas cabe ao Município encaminhar documentos relativos ao controle de frequência funcionários das empresas mencionados, a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.

II.4 Dos servidores efetivos sem prestação de serviço cadastrada no CNES para o Município de Marialva

A partir do confronto da listagem de servidores efetivos, bem como dos dados existentes no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde foi possível identificar que os alguns servidores tidos como ativos no Portal de Transparência do Município de Marialva não constam no CNES.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Enquadram-se nessa situação os seguintes servidores:

- Ariadine Pereira de Oliveira

Histórico Profissional

NOME										SEXO		CNS				
ARIADINE PEREIRA DE OLIVEIRA												80001627858717				
COMP.	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS OUTROS	CHS AMB.	CHS HOSP.
05/2018	411520	PR	MARINGÁ	223119 - MÉDICO RESIDENTE	2587335		HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	D	SIM	RESIDÊNCIA	RESIDENTE	PRÓPRIO	0	30	30
04/2018	411520	PR	MARINGÁ	223119 - MÉDICO RESIDENTE	2587335		HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	D	SIM	RESIDÊNCIA	RESIDENTE	PRÓPRIO	0	30	30
04/2018	411520	PR	MARINGÁ	225125 - MÉDICO CLÍNICO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	AUTÔNOMO	PESSOA JURÍDICA	NÃO SE APLICA	0	18	0
03/2018	411520	PR	MARINGÁ	223119 - MÉDICO RESIDENTE	2587335		HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	D	SIM	RESIDÊNCIA	RESIDENTE	PRÓPRIO	0	30	30
03/2018	411520	PR	MARINGÁ	225125 - MÉDICO CLÍNICO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	AUTÔNOMO	PESSOA JURÍDICA	NÃO SE APLICA	0	18	0
02/2018	411520	PR	MARINGÁ	225125 - MÉDICO CLÍNICO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	AUTÔNOMO	PESSOA JURÍDICA	NÃO SE APLICA	0	18	0
09/2014	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
08/2014	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
07/2014	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
06/2014	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
05/2014	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
04/2014	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
03/2014	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
02/2014	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
01/2014	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
12/2013	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
11/2013	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
10/2013	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0
09/2013	411520	PR	MARINGÁ	223505 - ENFERMEIRO	6986609		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	1031 - ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SEM SUBTIPO	0	30	0

- Eugenio Andre Argentino Catelan

Histórico Profissional

NOME										SEXO		CNS				
EUGENIO ANDRE ARGENTINO CATELAN												700009393345907				
COMP.	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS OUTROS	CHS AMB.	CHS HOSP.
05/2018	411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NÃO SE APLICA	0	12	0
05/2018	411520	PR	MARINGÁ	225125 - MÉDICO CLÍNICO	7070640		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA NORTE	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	AUTÔNOMO	PESSOA JURÍDICA	NÃO SE APLICA	0	24	0
04/2018	411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NÃO SE APLICA	0	12	0
03/2018	411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NÃO SE APLICA	0	12	0
02/2018	411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NÃO SE APLICA	0	12	0
01/2018	411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NÃO SE APLICA	0	12	0
12/2017	411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NÃO SE APLICA	0	12	0
11/2017	411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NÃO SE APLICA	0	12	0
10/2017	411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NÃO SE APLICA	0	12	0
09/2017	411420	PR	MANDAGUARI	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2585847		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORÁRIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NÃO SE APLICA	0	12	0

- Fabio Marinho Furtado

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
FELIO MARTINO PURTADO															880016004476981				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410550	PR	CIANORTE	225320 - MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	2731967		CISCENOP	1219 - ASSOCIAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA FÍSICA	NAO SE APLICA	0	2	0	2
411210	PR	JANDAIA DO SUL	225320 - MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	3562743	03435959000148	POU CLINICA	2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA JURÍDICA	NAO SE APLICA	0	6	0	6
411420	PR	MANDAGUARI	225320 - MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	2585529		LABORATORIO MUNICIPAL E CLINICA PSICOLOGICA	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ESTATUTÁRIO	SERVIDOR PRÓPRIO	0	20	0	20
411520	PR	MARINGÁ	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2743469	04792670000149	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	3999 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA JURÍDICA	NAO SE APLICA	0	4	1	5
411520	PR	MARINGÁ	225320 - MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	2743469	04792670000149	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	3999 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA JURÍDICA	NAO SE APLICA	0	5	4	9
411520	PR	MARINGÁ	225320 - MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	3199487	05552709000113	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRADA IMI	3999 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA FÍSICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4
411520	PR	MARINGÁ	225320 - MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	4054059	04956153000168	CISAMUSEP	1228 - CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PRIVADO	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA JURÍDICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4
411520	PR	MARINGÁ	225320 - MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	9208615	26372412000146	BENEFICA SAUDE CLINICA MEDICA	2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA FÍSICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4
412680	PR	TAPEJARA	225320 - MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	9418334	28424399000157	CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM PRINCEPE MIGUEL	2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA FÍSICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
412680	PR	TAPEJARA	225270 - MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	9418342	18440598000103	UNITEC DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA FÍSICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
Total																0	69	5	74

- Lucas de Oliveira Sassi

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
LUCAS DE OLIVEIRA SASSI															706402174436485				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410150	PR	ARAPONGAS	225125 - MÉDICO CLÍNICO	2573385		PRONTO ATENDIMENTO 18 HORAS FLAMINGOS	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA JURÍDICA	NAO SE APLICA	0	6	0	6
410150	PR	ARAPONGAS	225125 - MÉDICO CLÍNICO	7989520		PRONTO ATENDIMENTO 18 HORAS ANTONIO J MARQUES	1244 - MUNICÍPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTÔNOMO	PESSOA JURÍDICA	NAO SE APLICA	0	6	0	6
Total																0	12	0	12

Considerando que os servidores acima indicados são servidores efetivos em atividade e que são regularmente remunerados pela municipalidade, necessária a apresentação de esclarecimentos acerca da natureza dos serviços prestados ao Município e a razão para a ausência de qualquer informação no CNES quanto ao vínculo com Marialva.

II.5 Do não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência

A Lei nº. 12527/2011 - Lei da Transparência - foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e

mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública⁸.

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas**;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No caso específico do Município de Marialva as disposições legais não estão sendo atendidas, em especial no tocante à disponibilização dos procedimentos licitatórios e de parte dos contratos firmados com os prestadores de serviço de plantão médico.

Em relação aos procedimentos de contratação de referidos profissionais, inexistem em relação no portal de transparência quaisquer dados sobre a

⁸ Acesso em 23/01/2018:
http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf

justificativa e o fundamento legal da modalidade escolhida para as contratações realizadas.

Somado a não apresentação do fundamento jurídico, não consta no Portal de Transparência os documentos mínimos que permitam o exame pelo cidadão da regularidade do procedimento realizado, sendo localizados poucos atos referentes aos procedimentos licitatórios.

No tocante aos contratos, anexados no exame das empresas, percebe-se que estão ausentes os documentos recentemente firmados e que o conteúdo das cláusulas não demonstra quem são os profissionais que prestarão os serviços, nem tampouco são colocadas, desde logo, as disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação. Ainda que parte dessas regras constem do Edital, entende-se que as disposições devem ser colocadas nos Contratos firmados.

Por fim, em relação aos empenhos, embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, não consta na descrição a discriminação dos valores pagos nem o profissional médico que prestou o serviço. Conforme há mencionado, tais informações são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgão de controle e do cidadão.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12527/2011, bem como da Marialva, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, inclusive os atinentes a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indicação em todos os empenhos das informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

III. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 53, a possibilidade de adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como assegura a legitimidade deste Ministério Público de Contas para requerer a medida, *in verbis*:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

- I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
 - II – indisponibilidade de bens;
 - III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;
 - IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
- § 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
- I – o gestor, para a preservação do patrimônio;
 - II – as partes;
 - III – o Relator;
 - IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

No caso, deve ser concedida medida cautelar, **para que sejam suspensos os contratos com empresas das quais sejam sócios médicos do quadro do Município, diante da vedação expressa constante no artigo 9º, III da Lei nº. 8666/93, bem como para que a municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público.**

Ressalta-se, conforme fundamentação já exposta, que as contratações são expressamente contrárias ao previsto na Constituição Federal e ao entendimento jurisprudencial, não podendo ser canceladas por esta Corte de Contas.

Por fim, cabe ainda decisão **liminar para que o Município adote medidas pelo Município visando disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, inclusive os atinentes a execução e fiscalização dos serviços, bem como para que conste em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.**

III. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Determinar **cautelamente** que sejam suspensos os contratos com empresas das quais sejam sócios médicos do quadro do Município, diante da vedação expressa constante no artigo 9º, III da Lei nº. 8666/93, bem como para que a municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público.
- b) Determinar **liminarmente** que a municipalidade disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, inclusive os atinentes a execução e fiscalização dos serviços, bem como que conste em todos os empenhos as

informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

c) Determinar a citação do Município de Marialva, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Victor Celso Martini, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como:

a.1. encaminhe comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas;

a.2. demonstre a forma de escolha das empresas credenciadas para a prestação dos serviços de plantão médico;

a.3. esclareça a forma de análise da documentação relativa às empresas contratadas, em especial a não constatação da existência de sócios servidores do Município.

d) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;

e) Ao final, julgar procedente a Representação, determinando ao Município de Rolândia que:

c.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

c.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

c.3 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 04 de julho de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXOS

- Anexo 01 – Marialva – Quadro de cargos – SIAP
 - Anexo 02 – Relação Médicos – Portal de Transparência
 - Anexo 03 – Inexigibilidade entre 2013 2016
 - Anexo 04 – Licitações na área de saúde realizadas entre 2013 e 2017
 - Anexo 05 – Inexigibilidades nº. 03/2017 (plantões médicos)
 - Anexo 06 – Relação de Médicos do Município de Marialva no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
 - Anexo 07 – A.E. Costa Nicolino – Clínica Médica
 - Anexo 08 – Antunes de Oliveira & Oliveira S/S
 - Anexo 09 – Bahls Clínica Médica Ltda.
 - Anexo 10 – BCR de Oliveira – Clínica Médica
 - Anexo 11 – Clínica Médica Beller Ltda.
 - Anexo 12 – Boarini Serviços Médicos S/S
 - Anexo 13 – Botelho – Serviços Médicos Ltda.
 - Anexo 14 – Carlos Heitor Polessi Clínica Médica EIRELI
 - Anexo 15 – Clinicall Especialidades Médicas S/S
 - Anexo 16 – Danilo Cardoso
 - Anexo 17 – Fazoli Clínica Médica Ltda.
 - Anexo 18 – G&A Clínica Médica Ltda.
 - Anexo 19 – G.A. Soares – Serviços da Saúde S/S
 - Anexo 20 – G.P. de Souza Mazia – Clínica Médica EIRELI
 - Anexo 21 – Gustavo Lopes Estevez Clínica Médica
 - Anexo 22 – H.A. Clínica Médica Ltda.
 - Anexo 23 – H.M.A. Clínica Médica EIRELI
-

Anexo 24 – Clínica Médica E.M. Higaki Ltda.

Anexo 25 – J.A. Santana

Anexo 26 – J.C. Ferrira Serviços Médicos Ltda.

Anexo 27 – João Batista Samuel Funari – Clínica Médica

Anexo 28 – Kairós Clínica Médica Ltda.

Anexo 29 – Lourivaldo Souza dos Santos e Cia Ltda.

Anexo 30 – Maria Eduarda Inocente Alves da Rocha Loures

Anexo 31 – Clínica Médica D P Marquezoni EIRELI

Anexo 32 – Martins & Granzotti S/S

Anexo 33 – Mecenias & Martins Ltda.

Anexo 34 – Clínica Médica N. A. Both Ltda.

Anexo 35 – NAC- Serviços Médicos Ltda.

Anexo 36 – Nataniele da Silva Clínica Médica EIRELI

Anexo 37 – Pordeus Med Serviços Médicos

Anexo 38 – S H Clínica Médica Ltda.

Anexo 39 – SKM Serviços Médicos S.S. Ltda.

Anexo 40 – Serrano e Rivero Clínica Médica Ltda.

Anexo 41 – Servare Vitas – Clínica Médica EIRELI

Anexo 42 – TFM Clínica Médica EIRELI

Anexo 43 – Uchida e Queiroz – Prestadora de Serviços Médicos Ltda.

Anexo 44 – Vieira Serviços Médicos S.S.

Anexo 45 – Análise pormenorizada das empresas contratadas pelo Chamamento Público – Credenciamento - Inexigibilidade nº. 03/2017